



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0600688-49.2024.6.22.0001
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MARCELIO RODRIGUES UCHOA
ADVOGADO: NELSON CANEDO MOTTA - OAB/RO2721-A
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação penal eleitoral deflagrada em desfavor de Marcélio Rodrigues Uchoa, já qualificado.

Identificação do caso:

Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao réu o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (artigo 350 do Código Eleitoral), sob o argumento de que o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), apreendido consigo em 03/10/2024, consistia em recursos de campanha não contabilizados ("caixa dois") que seriam ilegalmente destinados ao pagamento de cabos eleitorais ("formiguinhas") e combustíveis, omitindo intencionalmente tais valores da prestação de contas parcial.

Regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação oportunidade em que deduziu matérias preliminares: atipicidade da conduta, nulidade da prova em razão de abordagem ilegal, nulidade em razão de não ter sido alertado sobre o direito de permanecer em silêncio, nulidade em razão da confissão informal. No mérito, defende a regularidade da conduta (ID 123193815).

Ocorrências:

- **Recebimento da denúncia:** 18/05/2026 (ID 123180517);
- **Prisão provisória:** prisão em flagrante no dia 03/10/2024; solto mediante cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, após audiência de custódia realizada pelo TRE, em 04/10/2024;
- **Medidas cautelares:** consta dos autos que ao denunciado foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão: proibição de estar e permanecer no distrito de Jacinópolis; proibição de se ausentar da cidade de Nova Mamoré por mais de 15 dias; comparecimento bimestral em juízo; compromisso de comparecer a todos os atos do processo; fiança no valor de R\$70.600,00; e, apreensão do numerário que trazia consigo no momento da prisão;
- **ANPP:** o denunciado apresentou recurso de revisão da recusa do MP em apresentar proposta de acordo de não persecução penal (ID 123193813); pelo juízo foi determinada a formação do instrumento e envio à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 123195785);
- **Pendências:** análise da resposta à acusação para a aplicação das hipóteses ou do art. 397 ou art. 399, ambos do CPP, e, ainda, análise do pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão.

Sobre as preliminares e pedido de revogação das cautelares, o MP manifestou-se pela rejeição das primeiras, e acolhimento parcial do pedido de revogação das cautelares (ID 123197672).

DECIDO.

1. Das questões prévias:

Sobre a alegação de atipicidade da conduta atribuída ao acusado, neste momento, a rejeito. Com efeito, no plano abstrato, próprio para este momento processual, os fatos descritos na inicial guardam pertinência formal com o núcleo normativo do art. 350, do Código Eleitoral.

Portanto, considerando que a conduta atribuída ao denunciado se subsume, ao menos formalmente, do tipo legal ventilado, não há como falar em atipicidade, reservando-se para o mérito o aprofundamento da análise.

Quanto à nulidade suscitada em razão da busca efetuada no veículo do acusado, convém registrar que tal matéria já foi submetida a uma análise exauriente. A referida preliminar foi expressamente rejeitada por este juízo na sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600001-38.2025.6.22.0001.

A título de reforço argumentativo, os elementos informativos dos autos revelam que a busca veicular não decorreu de atuação aleatória ou desprovida de lastro fático, mas sim de fiscalização ostensiva no âmbito da "Operação Temporã", deflagrada de forma interinstitucional para o combate a queimadas criminosas na região do Parque Estadual de Guajará-Mirim e na Estação Ecológica Soldado – ESEC da Borracha.

Para chegar até o distrito de Jacinópolis, destino do denunciado, o caminho passa pela "estrada parque", onde ocorria a blitz policial com foco em debelar eventuais autores de crimes ambientais, transporte irregular de combustível etc.

Desse modo, a preliminar deve ser rejeitada. A busca realizada no veículo em que o réu se encontrava é perfeitamente legítima, vindo a ser justificada pela necessidade de vigilância intensificada das autoridades públicas diante do cenário crítico de queimadas que o país enfrentava naquele período.

Por outro lado, igualmente rejeito as alegações de violação ao direito ao silêncio e nulidade da confissão extrajudicial. Naquele estágio inicial de fiscalização policial/administrativa inexistia exigência legal de advertência formal, a qual só se perfaz no interrogatório policial formal.

Ademais, ao ser ouvido junto à autoridade policial federal, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o denunciado estava acompanhado de advogado regularmente constituído, e, portanto, não há nulidade a ser reconhecida.

Por fim, apenas para não passar em branco, anoto que o valor probante do testemunho policial será avaliado no mérito, em conjunto com todos os elementos dos autos, na forma do art. 155, do CPP.

2. Das medidas cautelares:

O acusado pleiteia a revogação das medidas cautelares de caráter pessoal. Sobre o pedido, o Ministério Público manifestou concordância restrita à extinção da proibição de acesso ao distrito de Jacinópolis e da vedação de ausentar-se da Comarca por período superior a 15 dias.

Pois bem.

A aplicação das medidas cautelares é regida pelo art. 282 do CPP, em observância aos preceitos constitucionais do art. 5º, LIV e LVII, da CF. Assim, a manutenção de tais restrições exige a demonstração contínua de sua necessidade e adequação ao caso concreto.

No que tange às restrições à liberdade de locomoção, entendo que a revogação é medida que se impõe. Não subsistem fundamentos fáticos e jurídicos novos ou contemporâneos para manter a proibição de ingresso no distrito de Jacinópolis ou a limitação de saída da Comarca por mais de 15 dias. Tais liberações ficam condicionadas, todavia, ao estrito cumprimento dos chamados judiciais.

Idêntico raciocínio aplica-se ao comparecimento bimestral em juízo (art. 319, I, do CPP). Considerando que o réu exerce o cargo de chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré, sua atividade profissional é pública e notória, não havendo, pois, elementos que indiquem intenção de frustrar a aplicação da lei penal ou prejudicar a instrução do processo.

Ante o exposto, na forma do §5º, do art. 282, do CPP, revogo as cautelares pessoais restritivas de liberdade (proibição de acesso a Jacinópolis e de ausência da Comarca por mais de 15 dias), bem como a obrigação de comparecimento periódico em juízo.

Contudo, mantenho o indeferimento quanto à restituição dos valores apreendidos. O numerário constitui objeto direto da investigação e permanece vinculado à ação penal, sendo sua eventual devolução condicionada ao desfecho de absolvição.

3. Do seguimento do feito:

Ultrapassadas as questões prévias, vejo que os demais argumentos demandam incursão no mérito, o que é vedado neste momento. Dessa forma, por entender, com a devida

vênia, não ser caso de absolvição sumária, na forma do art. 399, do CPP, ratificando o recebimento da denúncia, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia:**

DATA DA AUDIÊNCIA: 8 DE JUNHO DE 2026

HORÁRIO: 9 HORAS

A critério das partes, a audiência poderá ser presencial, na sede do Fórum Eleitoral (Av. Candido Rondon, nº 784, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO), **ou por videoconferência**, através do link da sala de audiência virtual, que será disponibilizado pelo cartório.

3.1. Das provas:

Defiro a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas, e, ao final, interrogatório do denunciado.

Defiro, ainda, o pedido da defesa para o compartilhamento de provas produzidas na AIJE n. 0600001-38.2025.6.22.0001, notadamente os depoimentos das testemunhas de defesa (gravações).

De outro canto, considerando que a defesa condicionou a dispensa da prova oral ao compartilhamento (ID 123193815), desnecessária a intimação indicadas.

À Secretaria:

- Intimar as partes desta decisão via sistema;
- Intimar o réu, especificamente, a respeito da data da audiência, autorizando desde já o uso de meios alternativos (ligação, mensagem etc.), desde que seja confirmada a ciência inequívoca;
- Intimar e, quando for o caso, requisitar as testemunhas arroladas na denúncia (ID 123176815 - p. 3);
- Juntar nestes autos, até a data da audiência, as gravações das testemunhas de defesa ouvidas na AIJE n. 0600001-38.025.6.22.0001.

A presente decisão, quando for necessário, servirá como mandado/ofício.

Int.

GM/RO, data da assinatura.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz Eleitoral